



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.939510/2019-82
ACÓRDÃO	1401-008.056 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2015

SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO NA FONTE. MEIOS DE PROVA. SÚMULA CARF Nº 143.

A comprovação da retenção na fonte para fins de reconhecimento de saldo negativo de CSLL não se faz exclusivamente pelo comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, admitindo-se outros meios de prova, nos termos da Súmula CARF nº 143.

JUNTADA DE PROVAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE PROVA APTA A INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA.

É pacífico no CARF o entendimento de que a apresentação de provas em recurso voluntário é possível, à luz do princípio da verdade material, desde que não configure inovação recursal. No caso concreto, todavia, o recorrente não trouxe aos autos qualquer prova nova apta a confirmar o direito creditório pleiteado ou a contrapor os fundamentos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 104-014.924 (fls. 161 a 166) que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Através do PER/DCOMP detentor do crédito nº **25623.47156.150318.1.2.03-7266 (pedido de restituição)**, transmitido em março de 2018, o contribuinte requereu o reconhecimento de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2015, no valor histórico de R\$ 79.487,87, oriundo de retenções na fonte.

O Despacho Decisório não homologou o pedido sob o fundamento de que havia CSLL a pagar na ECF analisada pela Fiscalização.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

SALDO NEGATIVO DE CSLL. AUDITORIA EXECUTADA COM BASE EM ECF CANCELADA (RETIFICADA TEMPESTIVAMENTE). AUDITORIA QUE DEVERIA CONSIDERAR AS INFORMAÇÕES DA ECF RETIFICADORA ATIVA E TEMPESTIVA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DAS ANTECIPAÇÕES INFORMADAS NA ECF RETIFICADORA.

A auditoria não poderia tomar por base ECF cancelada, que foi retificada tempestivamente. Nesse caso, necessário considerar as informações da ECF retificadora ativa. Não havendo divergência entre a CSLL devida apurada na ECF original e na retificadora, deve esta instância apenas confirmar se as antecipações de CSLL de fato existem nos sistemas da RFB. Confirmando-se apenas parcialmente as antecipações de CSLL que constaram na ECF retificadora, deve-se decotar da CSLL devida as antecipações de CSLL confirmadas, reconhecendo, se for o caso, eventual saldo negativo.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte**Direito Creditório Não Reconhecido**

O contribuinte foi cientificado em 08/04/2024 (fls. 169) e apresentou recurso voluntário em 08/05/2024 (fls. 173 a) sustentando, em síntese: a) possibilidade de juntada de provas complementares aptas a contrapor a decisão e conversão do feito em diligência; b) que demonstrou na ECD do período o total das retenções sofridas e os pagamentos de antecipações que compõem o crédito de Saldo Negativo de CSLL pleiteado e que trouxe aos autos a ECF retificadora com a informação da CSLL apurada no ano de 2015, na qual consta a informação sobre as retenções na fonte e antecipações da CSLL do período; c) que a escrituração devidamente mantida e suportada pelo contribuinte no Lucro Real faz prova acerca dos eventos econômicos e financeiros do período e que a Administração Tributária tem o ônus de comprovar a inveracidade dos fatos registrados nos documentos de apuração do Lucro Real.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

O recorrente sustenta, em preliminar, a possibilidade de juntada de provas complementares aptas a contrapor a decisão e conversão do feito em diligência.

No mérito, alega que demonstrou na ECD do período o total das retenções sofridas e os pagamentos de antecipações que compõem o crédito de Saldo Negativo de CSLL pleiteado e que trouxe aos autos a ECF retificadora com a informação da CSLL apurada no ano de 2015, na qual consta a informação sobre as retenções na fonte e antecipações da CSLL do período. Além disso, que a escrituração devidamente mantida e suportada pelo contribuinte no Lucro Real faz prova acerca dos eventos econômicos e financeiros do período e que a Administração Tributária tem o ônus de comprovar a inveracidade dos fatos registrados nos documentos de apuração do Lucro Real.

A decisão recorrida concluiu que o Despacho Decisório havia analisado a ECF original transmitida em 29/07/2016 e não a retificadora transmitida em 07/06/2019. Na original não constavam as eventuais antecipações a título de CSLL retida na fonte e estimativas pagas, mas sim CSLL a pagar e o correto seria analisar a ECF retificadora, e não a original. Assim, passou a analisar a ECF retificadora e concluiu da seguinte forma:

10. Como se vê no PER/DCOMP nº **25623.47156.150318.1.2.03-7266**, o contribuinte apenas informou uma CSLL retida no importe de R\$ 79.487,87 (fls. 157), em igual montante ao direito creditório perseguido.

11. Compulsando as DIRFs do AC2015 nas quais o fiscalizado figura como beneficiário, vê-se uma CSLL dentro do código 5952 (considerando que a retenção em tal código é de 4,65% do valor da receita, sendo somente 1% a título de CSLL, a CSLL retida é 1/4,65 do montante constante na DIRF no código 5952) no importe de R\$ 79.728,04 (R\$ 370.735,42/4,65), valor ligeiramente superior ao que constou no PER/DCOMP (códigos e valores destacados em amarelo)1:

(...)

12. Viu-se então que não restou comprovado a CSLL retida de R\$ 226.816,90, como informado na ECF retificadora, mas tão somente uma CSLL retida na fonte de R\$ 79.728,04, valor inclusive que muito próximo do que constou no PER/DCOMP.

13. Assim, aqui somente será considerado uma CSLL retida de R\$ 79.728,04.

14. Indo além, no tocante às estimativas pagas de CSLL, somente foram identificadas em um montante de R\$ 170.423,84, como se vê abaixo, não constando o montante informado na ECF retificadora (R\$ 200.772,98):

(...)

15. Com as considerações acima, neste voto somente serão consideradas como antecipações de CSLL no ano-calendário 2015 o montante de **R\$ 250.151,88** (R\$ 170.423,84 + R\$ 79.728,04), **valor efetivamente confirmado nos sistemas da RFB**, o que deve ser confrontado com a CSLL devida de R\$ 250.356,09, daí não havendo qualquer saldo negativo de CSLL no AC2015 a ser reconhecido.

16. Ante o exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer as antecipações de CSLL na forma acima, **sem reconhecimento de qualquer direito creditório**.

Nos termos da Súmula CARF nº 80, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Em relação aos meios aptos a comprovar a retenção da fonte pagadora, o CARF consolidou o entendimento que a prova da retenção não se faz, exclusivamente, pelos comprovantes de retenção, admitindo-se outros meios de prova, conforme o Enunciado da Súmula CARF 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito do contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

Não obstante, ao lado desse preceito legal, encontramos, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

Assim, ao apreciar a prova, o julgador formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, inclusive de ofício, quando entender pela necessidade para formação da sua livre convicção – arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

Nesse sentido, o *artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal - art. 18 - e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas. Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto. Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto*” (Acórdão nº 9101-003.953, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 20/02/2019).

Em complemento, *tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária* (Acórdão nº 1003-003.475, Relatora Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, publicado em 21/03/2023).

O entendimento quanto à possibilidade de apreciação da prova juntada com o recurso voluntário é pacífico no CARF. Confira-se:

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação. (Acórdão nº 9101-004.688, Relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 03/03/2020).

Desse modo, meu entendimento, quanto à análise jurídica, é que, além de razoável, é imprescindível a análise das provas.

No entanto, no presente caso, o contribuinte não trouxe qualquer prova nova apta a confirmar o seu direito ou apta a contrapor os argumentos da decisão recorrida. Desse modo, entendo não assistir razão à empresa contribuinte, pelo que adoto, como razões de decidir, aquelas já presente no Acórdão ora recorrido.

Portanto, sem razão o recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira